



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 2922/2023**

**PROJETO DE LEI N. 292/2023**

**AUTORIA: Vereador Prof. Rurdiney**

**ASSUNTO: Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto Cultural, Social e Ambiental Raízes Capixabas.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 292/2023 de autoria do ilustre Vereador Prof. Rurdiney, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Declara de Utilidade Pública Municipal o Instituto Cultural, Social e Ambiental Raízes Capixabas.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28,





inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 292/2023 encontra-se amparado juridicamente, haja vista tratar-se de uma norma de interesse local, além disso, a matéria do referido Projeto de Lei não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Após considerar esses pressupostos, é importante ressaltar que a atribuição de utilidade pública municipal é devidamente normatizada pela Legislação Municipal nº 2.615/03. Essa lei estabelece critérios formais para tal declaração, conforme indicado em seu artigo 1º, que inclui os seguintes requisitos:





**Art. 1º** Fica estabelecido no âmbito da Câmara Municipal da Serra que, para efeito de concessão de reconhecimento de utilidade Pública Municipal, a entidade beneficiária deverá apresentar antecipada e obrigatoriamente:

I – Cópia de registro em cartório da entidade;

II – Cópia de registro da última diretoria eleita e comprovante de endereço devidamente atualizados;

III – declaração de funcionamento a ser fornecido pela secretaria respectiva, de acordo com o ramo de sua atividade e/ou objetivos e finalidades, ou por outro órgão público municipal, estadual ou federal;

IV – Comprovante de inscrição no CNPJ.

§ 1º A declaração emitida por autoridade local deve vir acompanhada de fotos da entidade em funcionamento nos dois últimos anos e da data de assinatura da declaração. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 5.550/2022](#))

§ 2º O vereador proponente do projeto fica impedido de emitir declaração de funcionamento da entidade.

Após uma análise minuciosa dos documentos anexados aos presentes autos, pude verificar que os mesmos incluem explicitamente os documentos mencionados anteriormente, em conformidade com o estabelecido na Legislação Municipal nº 2.615/03.

Dessa forma, constata-se que o mencionado projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, evidenciando a conformidade do projeto com a legislação municipal em vigor.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. opina pelo prosseguimento, do Projeto de Lei nº 292/2023.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.





Serra/ES 09 de novembro de 2023

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

